Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 829/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2638/2019/001
PROTOCOLO	: 2293370
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TRES LAGOAS
RECORRENTE	: MARIA CELIA MEDEIROS
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB. REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS. FUNÇÃO DE CONTROLADOR INTERNO INVESTIDO POR SERVIDOR EM CARGO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE. RECOMENDAÇÃO. CARÁTER OBJETIVO DA SANÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a multa pela remessa intempestiva dos balancetes mensais aplicada nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012, de natureza objetiva, cujo fato gerador independe de prejuízo à Administração, da comprovação de dano, de dolo ou de manifesta intenção do gestor em causar lesão aos cofres públicos, diante da falta de comprovação de qualquer falha incidente sobre os critérios de sua aplicação ou de tentativas de atendimento ao prazo estabelecido.

2. Impõe-se a manutenção do acórdão recorrido, uma vez que insuficientes as razões apresentadas para desconstitui-lo.

3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente recurso ordinário, e, no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se o inteiro teor do **Acórdão n. 765/2023**, proferido no processo TC/MS n. 2638/2019, uma vez que as razões apresentadas na fase recursal não foram suficientes para desconstituir a irregularidade ou reformar o Acórdão emitido por esta Corte de Contas; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Maria Célia Medeiros,* ex-Secretária, responsável do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Três Lagoas, em face ao Acórdão AC00 - 765/2023, proferido no processo TC/MS n. 2638/2019, nos seguintes termos (f. 966):

> I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Três Lagoas/MS, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Maria Celia Medeiros, Secretária Municipal de Educação e Cultura, como CONTAS REGULARES com RESSALVA, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e
> II. Aplicação da sanção de MULTA de 30 (trinta) UFERMS a Gestora, Sra. Maria Celia Medeiros, CPF: XXX.633.XXX-53, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.5 deste relatório;
> III. Pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;
> IV. Pela RECOMENDAÇÃO para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, consoante os itens 2.1, 2.2 e 2.3 deste relatório;
> V. Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição ao Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, conforme despacho de folha n. 13. Todavia, os autos foram redistribuídos para esta relatoria, devido ao impedimento da relatoria anterior (f. 31).

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão desta Corte de Contas proferiu a Análise n. 3667/2024 que resultou no Quadro 2 (f. 19), o qual restou a seguinte impropriedade: remessa intempestiva dos balancetes mensais, considerando sanado os demais apontamentos recomendados.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas e seu *i.* Representante opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Senhora *Maria Célia Medeiros*, uma vez que as razões e documentos apresentados na fase recursal não foram suficientes para desconstituir ou reformar o julgamento proferido.

Argumentou que a recorrente apresentou justificativas sobre as falhas relativas à regularidade na nomeação do Controlador Interno e o aperfeiçoamento das Notas Explicativas, acompanhando a equipe técnica.

Em seguida, esclareceu que a "ausência de remessa tempestiva dos dados contábeis (Balancetes), assim como dos Relatórios (RREO e RGF) estabelecidos pela LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal – aos órgãos de controle, representam sim prejuízo ao erário e à boa gestão, ao passo que retiram da esfera de fiscalização a verificação do desenrolar da execução orçamentária e gestão fiscal dos jurisdicionados ao longo do exercício financeiro" (f. 27), causando prejuízo na atuação dos órgãos de controle.

Por fim, concluiu que "nada há o que ser retocado no julgamento questionado, por estar em perfeita sintonia com os normativos vigentes" (f. 27).

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

A exordial visa combater o Acórdão publicado em 2 de outubro de 2023 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3553, proferida pelo i. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira no TC/MS n. 2638/2019.

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n. 160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

Passo à análise do mérito.

Como relatado, *Maria Célia Medeiros* apresentou Recurso contra aos comandos do Acórdão AC00 – 765/2023, que declarou o processo de prestação de contas como regular com ressalva, contudo, aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS, em razão do envio intempestivo da prestação de contas dos balancetes mensais ao SICOM (período de janeiro a maio de 2018).

Diante disso, a ex-Secretária responsável pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Três Lagoas requer o conhecimento e provimento do recurso e a exclusão da multa de 30 UFERMS.

Para tanto, destaca o disposto no art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/1942, alterado pela Lei n. 13.655/2018 – LINDB, com a finalidade de demonstrar a legalidade dos atos e possibilidade de retirada da penalidade (f. 10):

> “ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
>
> § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
>
> § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.”

E, ainda, trouxe jurisprudências do TCE/MS sobre o assunto, no sentido de tratar o assunto como recomendação ao jurisdicionado sem aplicação de multa.

Como bem destacou o Ministério Público de Contas, ponderando as razões recursais e justificativas arroladas nos autos, verifica-se que o recorrente não logrou êxito em sanear a irregularidade que motivou a decisão recorrida, visto que “a omissão no envio de tais dados, nos prazos legais, acarreta prejuízo na atuação dos órgãos de controle, que devem orientar os gestores, caso se verifiquem nos dados enviados, ações que se distanciam dos limites a serem observados, ou indiquem que a gestão não vem ocorrendo de forma equilibrada e planejada, nos termos estabelecidos pelo § 1º, do art. 1º da LRF – Lei Complementar n. 101/2000” (f. 27), de modo que as razões recursais não são suficientes para alterar os fundamentos da decisão combatida.

A **multa por remessa intempestiva** é aplicada com a intenção de obrigar o jurisdicionado ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos. Logo, a forma e o momento de cumprir a obrigação constitucional de prestar contas não se inserem no âmbito da discricionariedade do administrador. Ao contrário, ele está estritamente vinculado à norma legal e/ou regulamentar que estabelece prazo certo e determinado para o adimplemento da obrigação.

É cediço que o não cumprimento, no prazo fixado, da remessa de informações, documentos ou dados a este Tribunal caracteriza infração passível de sanção, nos termos dos artigos 44 e 46, da Lei Complementar n. 160/2012, razão pela qual não há outra postura a ser tomada, que não seja a manutenção da sanção combatida.

Em relação aos precedentes deste Tribunal em casos similares, trazidos à tona pelo recorrente, cumpre ressaltar que a jurisprudência e decisões anteriores podem fornecer diretrizes úteis para casos semelhantes, oferecendo uma orientação interpretativa para os tribunais. No entanto, é fundamental reconhecer que cada caso apresenta suas próprias circunstâncias específicas, as quais devem ser analisadas de forma independente e imparcial. Cada situação pode envolver fatos distintos, tornando inadequada qualquer forma de comparação direta, pois para cada processo e situação fática é necessário um julgamento individualizado do caso concreto.

Em face do exposto, a multa imposta com base no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 deverá ser mantida, em razão da ausência de comprovação de qualquer falha incidente sobre os critérios objetivos da sua aplicação ou provas que evidenciem que gestor buscou atender ao prazo estabelecido. Vejamos o disposto no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de **uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS** (redação dada à época).

Perceba que a sanção imposta por atraso no envio de documentos tem caráter flagrantemente objetivo e coercitivo, ou seja, independe do julgamento regular da contratação, prejuízo a Administração, dolo, erro grosseiro ou manifesta intenção do gestor em causar lesão aos cofres públicos.

Cabe registrar que impor apenas recomendação ao recorrente poderá causar o esvaziamento da norma, sujeitando o envio dos documentos pelos jurisdicionados a este Tribunal no momento em que bem entenderem convenientes.

Com relação ao *quantum* da multa, foi observado que *está dentro dos parâmetros* traçados pela legislação de regência, levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente, porque na época, o limite era de 30 (trinta) UFERMS, portanto, está coerente com os normativos vigentes à época.

No que tange as demais recomendações, a recorrente apresentou justificativas sobre as falhas relativas à regularidade na nomeação do Controlador Interno e o aperfeiçoamento das Notas Explicativas, por se tratar apenas de recomendações à gestora, não fica caracterizado como irregularidade.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Diante do exposto, acolho as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, pelo **não provimento** do Recurso, *mantendo-se*, o inteiro teor do Acórdão n.765/2023, proferido no processo TC/MS n. 2638/2019, uma vez que as razões apresentadas na fase recursal não foram suficientes para desconstituir a irregularidade ou reformar o Acórdão emitido por esta Corte de Contas;

3.2 Pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do presente recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flavio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

GLX / TST